

RECEBIDO 24/08/2022
PA: 53
Responsável
Secretaria Municipal de Governo

Jequié, 24 de agosto de 2022

Ofício nº 61/2022

DA: APLB-Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Delegacia do Sol/Apromuje.

PARA: Exmo. Prefeito do Município de Jequié
Senhor Zenildo Brandão Santana

C/Cópia:

Ilm.º Procurador Geral do Município
Senhor Daniel de Quadros Nogueira

RECEBI
EM 24/08/22
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Nogueira

RECEBIDO
24/08/22
HORA 10:10
Rulins Jay Santos

Ilm.ª Secretária da Fazenda
Senhora Maria Paixão Oliveira dos Santos

Ilm.ª Secretária Municipal de Educação
Senhora Elvia Sampaio e Sampaio

RECEBIDO EM
24/08/22
Elvia Sampaio

Ilm.º Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jequié
Senhor Emanuel Campos Silva

Câmara Municipal de Jequié
RECEBIDO
EM 24/08/2022
Horário 11:10
Rulins Jay Santos
ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor,

Com os efeitos estabelecidos pelo artigo 5º da Emenda Constitucional de nº 114, que versa sobre a obrigatoriedade da distribuição de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos precatórios do FUNDEF para os professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos, servimo-nos do presente para expor o que aduzimos a seguir.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS:

Foi a Constituição Federal de 1988, no artigo 60 da ADCT, preconizado pela PEC 14, que estabeleceu o mecanismo de distribuição de 60% (sessenta por cento) dos recursos contábeis do FUNDEF que, obrigatoriamente, têm que ser destinados a pagamentos dos profissionais da educação em efetiva atividades nas funções de magistério.

APLB

A lei 9.224, de 24 de dezembro de 1996, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, determinando a obrigação de se aplicar nunca menos que 60% (sessenta por cento) do fundo de natureza contábil, com a remuneração dos profissionais do magistério.

A lei em epígrafe estabelece as composições de receitas oriundas dos impostos municipais e repasses constitucionais obrigatórios, de forma que deve alcançar o custo aluno definido, anualmente, por ato da Presidência da República, através de órgãos competentes.

Sempre que as receitas municipais forem insuficientes para alcançar o valor do custo aluno-qualidade estabelecido, a União, obrigatoriamente, faria as complementações legais até atingir o valor mínimo por aluno, nas formas e modos definidos pela referida lei.

Ocorre que a União deixou de repassar os valores devidos, o que obrigou os Estados e os Municípios a demandarem judicialmente, reclamando a devolução dos referidos valores.

A ação já transitada em julgado deu razão aos Estados e aos Municípios suplicantes e já se encontra em fase de cumprimento em sede de precatório. Requeremos, portanto, a parcela correspondente a 60% (sessenta por cento) dos referidos recursos a serem distribuídos, igualmente e proporcionalmente, para todos os professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos do quadro funcional desta municipalidade.

O TCU, no Acórdão nº 1824/2017 sobre a matéria, nega a sub-vinculação de 60% (sessenta por cento) e, por conseguinte, nega o direito protegido pela Constituição dos recursos a serem distribuídos entre os profissionais da educação. No entanto, o STF, no julgamento de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, determina que o Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas deve, obrigatoriamente, rever sua decisão, impondo a obrigação de fazer, determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem medidas que estabeleçam a redistribuição de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos precatórios aos profissionais do ensino.

O artigo 5º, da Emenda Constitucional de nº 114, determina o seguinte:

[...]

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

[...]



Grifamos.

Por seu turno, o Congresso Nacional aprovou a Lei de nº 14.325, que obriga o repartimento de 60% (sessenta por cento) do recurso do Precatório do FUNDEF para os professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos, nas formas e modos estipulados em legislação municipal específica.

Vejamos:

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

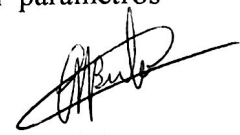
II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



jurídicos para aplicabilidade dos preceitos fundamentais de destinação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos referidos fundos para os professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos.

O Grupo Interinstitucional, composto por Membros do MPF, MPE de diversos Estados da Federação, editou a **Nota Técnica de nº 02/2022-GTI**, estabelecendo **regramentos, possibilidades, obrigatoriedades, as condicionantes da destinação de 60% (sessenta por cento) para os profissionais do magistério.**

No documento, o MPF diz da possibilidade de se utilizar saldos de valores dos recursos recebidos antes da edição da Lei 14.057/2021, da Lei 14.325/2022 a serem repassados 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente para os educadores. – Ver PGR-00203684/2022.

DOS ENCAMINHAMENTOS:

É certo que essa administração ainda não dispõe de mecanismos de autorização legais para destinar 60% (sessenta por cento) do saldo remanescente para seus professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos, promovendo as devidas redistribuições em forma de rateio de natureza indenizatória e, portanto, precisa de procedimentos administrativos para tal finalidade. No entanto, é necessária a edição de lei local para os procedimentos acima citados.

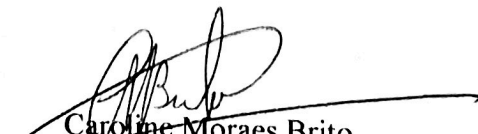
Nesse sentido e, por oportuno, por conta das complexidades dos critérios a serem adotados, solicitamos que seja constituída uma **comissão tripartite**, composta por representantes dos professores, do Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores para a elaboração de Projeto de Lei que estabeleça os critérios, as formas e modos para promover as distribuições hora requeridas, obedecendo os princípios basilares de conteúdos de legais, tais como:

– CAUSA; CAUSALIDADE; PROPORCIONALIDADE; RAZOABILIDADE; RUBRICAS JURÍDICAS.

Outrossim, solicitamos de V.Exa. uma audiência, **para o dia 13 do mês de setembro do ano em curso** ou um dia se assim preferir do mesmo mês e ano, em horário a combinar, para que possamos discutir as propostas de composição legal dos critérios, requisitos para a referida distribuição, bem como o quantitativo de membros da referida comissão.

Certos do atendimento e do compromisso que sempre teve com a educação e os educadores, subscrevemo-nos ao tempo em que nos colocamos a inteira disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Caroline Moraes Brito
Diretora da APLB-Sindicato Delegacia do Sol/Apromuje
Jequié/Bahia